



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

386144/RJ

2005.51.01.014972-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APELANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010149723)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ em face da sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenando a ré na “*obrigação de não fazer, qual seja, não mais praticar qualquer ato que tenha por efeito permitir e credenciar terceiros à realização de sorteios de qualquer espécie, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para a hipótese de descumprimento a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fl. 17)*”, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso de apelação de fls. 318/341, a LOTERJ sustenta que o feito deveria ter sido livremente distribuído, sob pena de nulidade, pois não estavam presentes os requisitos que justificassem a continência ou conexão. Alega, também, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a inadequação da ação civil pública para a hipótese em questão. No mérito, diz que sua atuação está autorizada pelo art. 32 do Decreto-lei nº 204/1967. Afirma que a tese da inconstitucionalidade da atuação dos Estados-membros na atividade lotérica não é unânime no STF; que sua atuação vem de longa data; que as atividades por ela desempenhadas estão no âmbito da competência residual; que as promoções citadas pelo Ministério Público Federal na inicial são espécies de loterias exploradas com apoio na legislação estadual, através do credenciamento de empresas promotoras, que distribuem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

386144/RJ

2005.51.01.014972-3

e comercializam os produtos da LOTERJ, não tendo qualquer desses sorteios caráter de gratuidade. Requer, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e da multa cominatória a 1% (um por cento) do valor da causa.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal, às fls. 345/356, rechaçando as preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade do MPF e descabimento da ação civil pública. No mérito, invocou precedente do STF, no sentido de que a competência para legislar sobre sorteio é exclusiva da União.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custus legis*, às fls. 366/372, pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

1. De início, afasto as preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e inadequação da via eleita.

Com relação à competência do juízo, com a devida vênia à douta juíza prolatora da sentença, a inexistência de continência pode ser alegada em preliminar na contestação. Entretanto, no caso dos autos, a conexão entre a presente ação civil pública e a de nº 2003.51.01.011662-9 é evidente, na medida em que nesta se discute a possibilidade de a LOTERJ operar e autorizar sorteios e naquela se discute acerca da possibilidade de edição de norma estadual que autorize o funcionamento de bingos. Ambas as questões estão inseridas no âmbito da expressão “sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias e bingos”, cunhada pela jurisprudência do eg. STF, assim, havendo identidade de partes e de causa de pedir, justifica-se o julgamento de ambos processos pelo Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, a fim de evitar-se o risco de decisões conflitantes. Diante disso, não seria realmente o caso de determinar-se a livre distribuição dos autos.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2948/MT, DJ de 13/05/2005, assim se manifestou: “A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX)”. E, “nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

386144/RJ

2005.51.01.014972-3

Nesse passo, torna-se indiscutível o interesse da União na regulação da matéria, assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública, tutelando os interesses difusos da sociedade, decorrentes da exploração ilegal de jogos e sorteios. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de apreciar a matéria, tendo assim decidido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLE-LOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.

I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.

(...)

IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o “parquet” ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.

V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.

VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar. VII - Os sorteios 0900, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

386144/RJ

2005.51.01.014972-3

fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios. (...)” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 200303990043161/SP, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2007).

2. No mérito, o eg. STF já se manifestou, de forma cabal, ao editar a Súmula Vinculante nº 2, que tem o seguinte teor:

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

Diante da taxatividade da referida súmula, que tem caráter vinculante para toda a Administração Pública, não cabem as construções interpretativas que busquem reduzir o âmbito de incidência do entendimento final dado pela Suprema Corte à matéria. A vedação, segundo o entendimento sumulado do Supremo, diz respeito tanto a sorteios, quanto a bingos e loterias. Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA - JOGOS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a cláusula reveladora da competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios - artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal - abrange a exploração de loteria, de jogos de azar.” (ADI 2950, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-01 PP-00122)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 14 da Lei nº 7.734/2002, do Estado do Maranhão. Loteria e sorteio. Modalidades. Instituição e disciplina. Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

386144/RJ

2005.51.01.014972-3

Matéria de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, incs. I e XX, da CF. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autoriza a instituição de serviço de loteria nas modalidades de concurso de prognóstico sobre resultado de sorteios de números.” (ADI 3063, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00082 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 74-79)

Assim, nos termos dos arts. 1º, 32 e 33 do Decreto-lei nº 204/1967, remanesce a possibilidade dos Estados-membros explorarem apenas as loterias já existentes à data da expedição daquela norma, observando as modalidades e quantidades de séries e bilhetes em vigor à época (27/02/1967), conforme entendimento expresso pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em *obiter dictum*, no julgamento da ADIn nº 2.996/SC (DJU 29/09/2006).

3. Com relação aos honorários advocatícios, estão em consonância com os parâmetros do art. 20 do CPC, tendo sido fixados no percentual legal mínimo (dez por cento sobre o valor da causa), não se justificando a sua redução.

No tocante ao valor da multa cominatória, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada nova “autorização” e “credenciamento” emitidos e/ou renovados pela LOTERJ, também se afigura razoável, pois o objetivo da multa é justamente evitar o desrespeito à decisão judicial, de modo que a sua fixação em valor ínfimo não produziria o efeito inibitório pretendido.

4. Do exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2009.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

LP/stv